



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170474 - AL
(2026/0041741-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : F G DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, AGRADO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL *IN RE IPSA*. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se pleiteou a revisão do valor mínimo indenizatório por danos morais fixado na sentença penal condenatória por violência doméstica, sob o argumento de hipossuficiência econômica do condenado assistido pela Defensoria Pública.

2. O Tribunal de Justiça estadual manteve a indenização em três salários mínimos, reputando-a compatível com a gravidade da conduta, o sofrimento moral e a função reparadora da condenação criminal, à luz da jurisprudência que reconhece o dano moral *in re ipsa* em crimes de violência doméstica e do entendimento consolidado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 983/STJ). Órgãos ministeriais manifestaram-se pelo desprovidimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via especial, é possível revisar o *quantum* do valor mínimo indenizatório por dano moral fixado em condenação por violência doméstica, para reduzi-lo com base na hipossuficiência econômica do condenado assistido pela Defensoria Pública, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório.

4. Outra questão está em saber se é juridicamente admissível a fixação de patamar fixo (R\$ 500,00) para a reparação mínima, sob o fundamento de assistência pela Defensoria Pública, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, função reparatória e pedagógica, dignidade da pessoa humana e proteção integral à mulher.

III. Razões de decidir

5. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, pois a pretensão recursal demanda a reapreciação do acervo fático-

probatório para redimensionar o *quantum* indenizatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O dano moral decorrente de violência doméstica contra a mulher é *in re ipsa* e admite fixação de valor mínimo indenizatório na sentença penal, desde que haja pedido expresso da acusação ou da vítima, ainda que sem especificação da quantia, e independentemente de instrução probatória (Tema 983/STJ).

7. O valor arbitrado em três salários mínimos revela-se razoável e proporcional diante da extensão da lesão a direitos da personalidade e do comprometimento da saúde psíquica da vítima, atendendo à função reparatória e simbólica da condenação criminal.

8. A fixação de patamar reduzido e fixo com base na assistência pela Defensoria Pública carece de respaldo legal, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e esvazia o caráter reparatório e pedagógico da indenização, além de transferir indevidamente à vítima o ônus de buscar complementação na esfera cível.

9. Em crimes de violência doméstica, impõe-se resposta jurisdicional firme e eficaz, compatível com a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à mulher, o que afasta a pretensão de redução a valor manifestamente irrisório.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170474 - AL
(2026/0041741-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : F G DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL *IN RE IPSA*. REVISÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se pleiteou a revisão do valor mínimo indenizatório por danos morais fixado na sentença penal condenatória por violência doméstica, sob o argumento de hipossuficiência econômica do condenado assistido pela Defensoria Pública.

2. O Tribunal de Justiça estadual manteve a indenização em três salários mínimos, reputando-a compatível com a gravidade da conduta, o sofrimento moral e a função reparadora da condenação criminal, à luz da jurisprudência que reconhece o dano moral *in re ipsa* em crimes de violência doméstica e do entendimento consolidado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 983/STJ). Órgãos ministeriais manifestaram-se pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via especial, é possível revisar o *quantum* do valor mínimo indenizatório por dano moral fixado em condenação por violência doméstica, para reduzi-lo com base na hipossuficiência econômica do condenado assistido pela Defensoria Pública, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório.

4. Outra questão está em saber se é juridicamente admissível a fixação de patamar fixo (R\$ 500,00) para a reparação mínima, sob o fundamento de assistência pela Defensoria Pública, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, função reparatória e pedagógica, dignidade da pessoa humana e proteção integral à mulher.

III. Razões de decidir

5. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, pois a pretensão recursal demanda a reapreciação do acervo fático-probatório para redimensionar o *quantum* indenizatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O dano moral decorrente de violência doméstica contra a mulher é *in re ipsa* e admite fixação de valor mínimo indenizatório na sentença penal, desde que haja pedido expresso da acusação ou da vítima, ainda que sem especificação da quantia, e independentemente de instrução probatória (Tema 983/STJ).

7. O valor arbitrado em três salários mínimos revela-se razoável e proporcional diante da extensão da lesão a direitos da personalidade e do comprometimento da saúde psíquica da vítima, atendendo à função reparatória e simbólica da condenação criminal.

8. A fixação de patamar reduzido e fixo com base na assistência pela Defensoria Pública carece de respaldo legal, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e esvazia o caráter reparatório e pedagógico da indenização, além de transferir indevidamente à vítima o ônus de buscar complementação na esfera cível.

9. Em crimes de violência doméstica, impõe-se resposta jurisdicional firme e eficaz, compatível com a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à mulher, o que afasta a pretensão de redução a valor manifestamente irrisório.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F G DOS S contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante aduz que "a impugnação apresentada no Recurso Especial foi clara ao demonstrar que a pretensão não se baseia na necessidade de reexame de provas, mas sim na correta valoração jurídica de um fato já consolidado nos autos: a hipossuficiência econômica do agravante, assistido pela Defensoria Pública" (fl. 356).

O Ministério Público do Estado de Alagoas e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

Acerca do ponto impugnado, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim concluiu (fls. 260-261):

A indenização por danos morais foi fixada em três salários mínimos vigentes à época da agressão, valor que, ao meu entender, se mostra compatível com a gravidade da conduta, o sofrimento moral infligido e a função simbólica reparadora da condenação criminal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece expressamente o valor mínimo *in re ipsa* nos crimes de violência doméstica: [...]

Esse também é o entendimento do STJ, consolidado, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 983):

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. STJ. 3ª Seção. REsp 1643051-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018 (Recurso Repetitivo Tema 983) (Info 621).

Dada a extensão da lesão a direitos da personalidade da vítima, havendo comprometimento, inclusive, de sua saúde psíquica, entendendo razoável e proporcional a manutenção do *quantum* arbitrado pelo juízo sentenciante.

Diante disso, a modificação do julgado exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, medida incompatível com a via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Por fim, não se sustenta o pleito de reparação no patamar fixo de R\$ 500,00 sob o argumento de que o réu é assistido pela Defensoria Pública. Tal critério, além de carecer de respaldo legal, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como esvazia a função reparatória e pedagógica da reprimenda civil.

O montante indicado, ainda que a lei se refira a valor mínimo, revela-se manifestamente irrisório diante da gravidade da conduta — agressão física perpetrada com o uso de arma branca contra a ex-companheira — e não atende ao dever de compensar adequadamente os danos suportados pela vítima, especialmente em contexto de violência doméstica, que demanda resposta jurisdicional firme e eficaz.

Ademais, a fixação de valor tão reduzido transfere indevidamente à vítima o ônus de buscar complementação na esfera cível, prolongando o sofrimento e comprometendo o acesso à justiça célere. Impõe-se, portanto, a fixação de indenização compatível com a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e o caráter inibitório da medida, em consonância com a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à mulher.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0041741-5

AgRg no
AREsp 3.170.474 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002797820258020001 07023755520248020067 2797820258020001
7023755520248020067

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F G DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F G DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.